

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 16 – ...	Art. 16 – ...	SEM ALTERAÇÃO
I ...	I ...	SEM ALTERAÇÃO
1 de uma renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício do Assistido ou Assistido Especial e o valor do benefício de aposentadoria que lhe for concedido por Instituto Oficial de Previdência Social e que lhe deverá ser paga na mesma data fixada pelo Patrocinador-Fundador para pagamento do salário mensal a seus empregados; e	1 de uma renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício do Assistido ou Assistido Especial e o valor do benefício de aposentadoria que lhe for concedido por Instituto Oficial de Previdência Social e que lhe deverá ser paga na mesma data fixada pelo Patrocinador-Fundador para pagamento do salário mensal a seus empregados, sendo este benefício pago até o 25º dia do mês a que se refere o citado pagamento; e	Alteração com o objetivo de desvincular o pagamento dos benefícios da PREVIRB à data definida pelo Patrocinador. *Apontamento PREVIC (Nota Técnica 1132/2020) - solicita-se ajuste redacional para incluir uma data para o pagamento do benefício programado, conforme inciso VI do art.4º da Resolução CGPC nº 08/2004, não necessariamente coincidente com o pagamento de salários pelo patrocinador.
2 ...	2 ...	SEM ALTERAÇÃO
a) a primeira, de valor igual ao Salário Real de Benefício do Assistido ou Assistido Especial e que lhe deverá ser paga pela forma e nas épocas fixadas pelo Patrocinador-Fundador para pagamento a seus empregados da primeira parcela da Gratificação de Natal; e	a) a primeira, de valor igual ao Salário Real de Benefício do Assistido ou Assistido Especial e que lhe deverá ser paga pela forma e nas épocas fixadas pelo Patrocinador-Fundador para pagamento a seus empregados da primeira parcela da Gratificação de Natal, sendo realizado o pagamento até o 10º dia do mês de fevereiro; e	Alteração com o objetivo de desvincular o pagamento dos benefícios da PREVIRB à data definida pelo Patrocinador. *Apontamento PREVIC (Nota Técnica 1132/2020) - solicita-se ajuste redacional para incluir uma data para o pagamento do benefício programado, conforme inciso VI do art.4º da Resolução CGPC nº 08/2004, não necessariamente coincidente com o pagamento de salários pelo patrocinador.
b) a segunda, de valor igual à diferença entre o Salário Real de Benefício do Assistido ou As-	b) a segunda, de valor igual à diferença entre o Salário Real de Benefício do Assistido ou As-	Alteração com o objetivo de desvincular o pagamento dos benefícios da PREVIRB à data definida

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTUAL ATUAL	TEXTUAL PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>sistido Especial no mês de dezembro de cada ano e o valor do benefício recebido de Instituto Oficial de Previdência Social, a título de 13º (décimo terceiro) salário, a ser paga pela forma e nas épocas fixadas pelo Patrocinador-Fundador para pagamento a seus empregados.</p>	<p>sistido Especial no mês de dezembro de cada ano e o valor do benefício recebido de Instituto Oficial de Previdência Social, a título de 13º (décimo terceiro) salário, a ser paga pela forma e nas épocas fixadas pelo Patrocinador-Fundador para pagamento a seus empregados, sendo realizado o pagamento até o 10º dia do mês de dezembro.</p>	<p>pelo Patrocinador. *Apontamento PREVIC (Nota Técnica 1132/2020) - solicita-se ajuste redacional para incluir uma data para o pagamento do benefício programado, conforme inciso VI do art.4º da Resolução CGPC nº 08/2004, não necessariamente coincidente com o pagamento de salários pelo patrocinador.</p>
<p>II ...</p>	<p>II ...</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p>
<p>1 de uma renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício do Assistido ou Assistido Especial e o valor do benefício de aposentadoria que lhe for concedido por Instituto Oficial de Previdência Social e que lhe deverá ser paga na mesma data fixada pelo Patrocinador-Fundador para pagamento do salário mensal a seus empregados; e</p>	<p>1 de uma renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício do Assistido ou Assistido Especial e o valor do benefício de aposentadoria que lhe for concedido por Instituto Oficial de Previdência Social e que lhe deverá ser paga na mesma data fixada pelo Patrocinador-Fundador para pagamento do salário mensal a seus empregados, sendo este benefício pago até o 25º dia do mês a que se refere o citado pagamento; e</p>	<p>Alteração com o objetivo de desvincular o pagamento dos benefícios da PREVIRB à data definida pelo Patrocinador. *Apontamento PREVIC (Nota Técnica 1132/2020) - solicita-se ajuste redacional para incluir uma data para o pagamento do benefício programado, conforme inciso VI do art.4º da Resolução CGPC nº 08/2004, não necessariamente coincidente com o pagamento de salários pelo patrocinador.</p>
<p>2 de uma renda anual, de valor igual à diferença entre o Salário Real de Benefício do Assistido ou Assistido Especial no mês de dezembro de cada ano e o valor do benefício recebido de Instituto Oficial de Previdência Social, a título de 13º (décimo terceiro) salário, a ser paga</p>	<p>2 de uma renda anual, de valor igual à diferença entre o Salário Real de Benefício do Assistido ou Assistido Especial no mês de dezembro de cada ano e o valor do benefício recebido de Instituto Oficial de Previdência Social, a título de 13º (décimo terceiro) salário, a ser paga</p>	<p>Alteração com o objetivo de desvincular o pagamento dos benefícios da PREVIRB à data definida pelo Patrocinador. *Apontamento PREVIC (Nota Técnica 1132/2020) - solicita-se ajuste redacional para incluir uma data para o pagamento do benefício</p>

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
pela forma e nas épocas fixadas pelo Patrocinador-Fundador para pagamento a seus empregados.	pela forma e nas épocas fixadas pelo Patrocinador-Fundador para pagamento a seus empregados, sendo realizados os pagamentos até o 10º dia dos meses de fevereiro e de dezembro.	programado, conforme inciso VI do art.4º da Resolução CGPC nº 08/2004, não necessariamente coincidente com o pagamento de salários pelo patrocinador.
...		SEM ALTERAÇÃO
SEÇÃO II – ...	SEÇÃO II – ...	SEM ALTERAÇÃO
Art. 17 – ...	Art. 17 – ...	SEM ALTERAÇÃO
I de uma renda mensal no valor correspondente a 25% (vinte cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Assistido, observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º, deste artigo, que lhe deverá ser paga na mesma data fixada pelo Patrocinador-Fundador para pagamento do salário mensal a seus empregados; e	I de uma renda mensal no valor correspondente a 25% (vinte cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Assistido, observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º, deste artigo, que lhe deverá ser paga na mesma data fixada pelo Patrocinador-Fundador para pagamento do salário mensal a seus empregados, sendo este benefício pago até o 25º dia do mês a que se refere o citado pagamento;	Alteração com o objetivo de desvincular o pagamento dos benefícios da PREVIRB à data definida pelo Patrocinador. *Apontamento PREVIC (Nota Técnica 1132/2020) - solicita-se ajuste redacional para incluir uma data para o pagamento do benefício programado, conforme inciso VI do art.4º da Resolução CGPC nº 08/2004, não necessariamente coincidente com o pagamento de salários pelo patrocinador.
II ...		SEM ALTERAÇÃO
a) a primeira, de valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Assistido, que lhe deverá ser paga pela forma e nas épocas fixadas pelo Patrocinador-Fundador para pagamento a seus empregados da primeira parcela da Gratificação de Natal;	a) a primeira, de valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Assistido, que lhe deverá ser paga pela forma e nas épocas fixadas pelo Patrocinador-Fundador para pagamento a seus empregados da primeira parcela da Gratificação de Natal,	Alteração com o objetivo de desvincular o pagamento dos benefícios da PREVIRB à data definida pelo Patrocinador. *Apontamento PREVIC (Nota Técnica 1132/2020) - solicita-se ajuste redacional para incluir uma data para o pagamento do benefício

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
e	sendo realizado o pagamento até o 10º dia do mês de fevereiro; e	programado, conforme inciso VI do art.4º da Resolução CGPC nº 08/2004, não necessariamente coincidente com o pagamento de salários pelo patrocinador.
b) a segunda, de valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Assistido no mês de dezembro de cada ano, a ser paga pela forma e nas épocas fixadas pelo Patrocinador-Fundador para pagamento a seus empregados.	b) a segunda, de valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Assistido no mês de dezembro de cada ano, a ser paga pela forma e nas épocas fixadas pelo Patrocinador-Fundador para pagamento a seus empregados, sendo realizado o pagamento até o 10º dia do mês de dezembro.	Alteração com o objetivo de desvincular o pagamento dos benefícios da PREVIRB à data definida pelo Patrocinador. *Apontamento PREVIC (Nota Técnica 1132/2020) - solicita-se ajuste redacional para incluir uma data para o pagamento do benefício programado, conforme inciso VI do art.4º da Resolução CGPC nº 08/2004, não necessariamente coincidente com o pagamento de salários pelo patrocinador.
...		SEM ALTERAÇÃO
SEÇÃO IV – ...	SEÇÃO IV – ...	SEM ALTERAÇÃO
Art. 19 – ...	Art. 19 – ...	SEM ALTERAÇÃO
I ...	I ...	SEM ALTERAÇÃO
1 de uma renda mensal de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do "quantum" apurado em relação aos seguintes componentes de seu salário mensal, observado o disposto nos parágrafos 1º a 7º deste artigo:	1 de uma renda mensal de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do "quantum" apurado em relação aos seguintes componentes de seu salário mensal, observado o disposto nos parágrafos 1º a 7 8º deste artigo:	Ajuste de remissão no inciso I, item 1.
...	...	SEM ALTERAÇÃO

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
2 de uma renda anual, de valor igual à renda mensal referida no item 1 deste inciso, e que deverá ser paga pela forma e nas épocas fixadas pelo Patrocinador-Fundador para pagamento do 13º salário a seus empregados.	2 de uma renda anual, de valor igual à renda mensal referida no item 1 deste inciso, e que deverá ser paga pela forma e nas épocas fixadas pelo Patrocinador-Fundador para pagamento a seus empregados, sendo realizados os pagamentos até o 10º dia dos meses de fevereiro e de dezembro.	Alteração com o objetivo de desvincular o pagamento dos benefícios da PREVIRB à data definida pelo Patrocinador.
II ...	II ...	SEM ALTERAÇÃO
1 de uma renda mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício, definido no artigo 20, deste Regulamento, observado o disposto nos parágrafos 2º a 7º deste artigo;	1 de uma renda mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício, definido no artigo 20, deste Regulamento, observado o disposto nos parágrafos 2º a 7º deste artigo;	Ajuste de remissão no inciso II, item 1
2 de uma renda anual, de valor igual à renda mensal referida no item 1 deste inciso, e que deverá ser paga pela forma e nas épocas fixadas pelo Patrocinador-Fundador para pagamento do 13º salário a seus empregados.	2 de uma renda anual, de valor igual à renda mensal referida no item 1 deste inciso, e que deverá ser paga pela forma e nas épocas fixadas pelo Patrocinador-Fundador para pagamento do 13º salário a seus empregados, sendo realizados os pagamentos até o 10º dia dos meses de fevereiro e de dezembro.	Alteração com o objetivo de desvincular o pagamento dos benefícios da PREVIRB à data definida pelo Patrocinador.
...	...	SEM ALTERAÇÃO
	§ 3º – O valor da Melhoria de Pensão por Morte será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo IBGE, ou na sua ausência, por índice que	Desvinculação da atualização do benefício de Melhoria de Pensão por Morte do reajuste salarial dos empregados, para vinculá-los ao INPC (nos moldes do art. 56, §2º deste Regulamento), mitigando o risco atuarial do Plano, mas resguardando o di-

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
	preserve seus objetivos originais, no período correspondente ao exercício imediatamente anterior ao ano do reajuste, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos do artigo 63 deste Regulamento e observado o disposto no inciso I deste parágrafo.	reito daqueles que já estiverem recebendo o benefício ou que estiverem elegíveis a requerê-lo e estabelecimento do mês de reajuste do benefício em janeiro de cada ano.
	I – O primeiro reajuste do benefício de Melhoria de Pensão por Morte, após a aprovação deste Regulamento, corresponderá à variação acumulada do INPC, referente ao período correspondente a data do último reajuste do Participante ou Assistido, até dezembro do ano anterior ao do primeiro reajuste.	Inclusão para tratar do primeiro reajuste após a concessão do benefício de Melhoria de Pensão por Morte.
§ 3º – A Melhoria de Pensão por Morte será devida a partir do momento em que for concedida a pensão por morte, pelo Instituto Oficial de Previdência Social, exceto no que se refere à hipótese prevista no parágrafo 6º, deste artigo.	§4º – A Melhoria de Pensão por Morte será devida a partir do momento em que for concedida a pensão por morte, pelo Instituto Oficial de Previdência Social, exceto no que se refere à hipótese prevista no parágrafo 6º 7º, deste artigo.	Ajuste de remissão e renumeração.
§ 4º – A Melhoria de Pensão por Morte será paga mediante a habilitação do Beneficiário junto à Fundação, com a comprovação do gozo da pensão por morte concedida por Instituto Oficial de Previdência Social.	§5º	Renumeração.
§ 5º – A Melhoria de Pensão por Morte será sempre devida pelo seu valor integral, dividindo-se este, quando for o caso, em partes iguais, a serem	§6º	Renumeração.

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
pagas a cada um dos Beneficiários habilitados do Participante ou Assistido.		
§ 6º – O Beneficiário que se habilitar junto à Fundação, para a Melhoria de Pensão por Morte, após habilitações já ocorridas e com os respectivos benefícios já concedidos, terá direito ao benefício, a partir de sua habilitação, mediante novo rateio entre os Beneficiários.	§7º	Renumeração.
§ 7º – A Melhoria de Pensão por Morte deverá ser paga na mesma data fixada pelo Patrocinador-Fundador para pagamento do salário mensal a seus empregados.	§8º - A Melhoria de Pensão por Morte deverá ser paga na mesma data fixada pelo Patrocinador-Fundador para pagamento do salário mensal a seus empregados até o 25º dia do mês a que se refere o citado pagamento.	Renumeração e alteração com o objetivo de desvincular o pagamento dos benefícios da PREVIRB à data definida pelo Patrocinador. *Apontamento PREVIC (Nota Técnica 1132/2020) - solicita-se ajuste redacional para incluir uma data para o pagamento do benefício programado, conforme inciso VI do art.4º da Resolução CGPC nº 08/2004, não necessariamente coincidente com o pagamento de salários pelo patrocinador.
§ 8º – A Melhoria de Pensão por Morte extinguir-se-á no momento em que cessar o pagamento do benefício de pensão por morte concedido por Instituto Oficial de Previdência Social, ao único Beneficiário ou ao último dos Beneficiários (conforme o caso) do Participante ou Assistido.	§9º	Renumeração.
...		SEM ALTERAÇÃO

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VI – ...		SEM ALTERAÇÃO
Art. 44 – ...		SEM ALTERAÇÃO
a) ...		SEM ALTERAÇÃO
b) ...		SEM ALTERAÇÃO
2 na qualidade de Saldado ou de Saldado Extraordinário, para o recebimento futuro de uma renda mensal vitalícia reduzida, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.	2 na qualidade de Saldado ou de Saldado Extraordinário, para o recebimento futuro de uma renda mensal vitalícia reduzida, observado o disposto na Seção III IV , deste Capítulo ou no Capítulo VII, respectivamente.	Ajuste na remissão.
...	...	SEM ALTERAÇÃO
CAPÍTULO IX – ...	CAPÍTULO IX – ...	SEM ALTERAÇÃO
SEÇÃO I – ...	SEÇÃO I – ...	SEM ALTERAÇÃO
Art. 53 – ...	Art. 53 – ...	SEM ALTERAÇÃO
I No caso de Assistidos não saldados ocupantes do Quadro em Extinção ou Plano em Extinção – PCC – de uma renda mensal vitalícia correspondente à soma dos benefícios de Complementação de Aposentadoria e de Melhoria de Complementação de Aposentadoria, apurados na data da adesão à Suplementação de Aposentadoria, na forma prevista no artigo 54, deste Regulamento, com base nos valores do Salário Real de Benefício e da aposentadoria concedida por Institu-	I No caso de Assistidos não saldados ocupantes do Quadro em Extinção ou Plano em Extinção – PCC – de uma renda mensal vitalícia correspondente à soma dos benefícios de Complementação de Aposentadoria e de Melhoria de Complementação de Aposentadoria, apurados na data da adesão à Suplementação de Aposentadoria, na forma prevista no artigo 54, deste Regulamento, com base nos valores do Salário Real de Benefício e da aposentadoria concedida por Institu-	Ajuste na remissão.

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
to Oficial de Previdência Social, observadas as disposições especiais do artigo 60, deste Regulamento;	to Oficial de Previdência Social, observadas as disposições especiais do artigo 61 , deste Regulamento;	
II No caso de Assistidos não saldados ocupantes do Plano de Cargos e Salários – PCS – de uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício de Complementação de Aposentadoria, apurado na data da adesão à Suplementação de Aposentadoria, na forma prevista no artigo 54, deste Regulamento, com base nos valores do Salário Real de Benefício e da aposentadoria concedida por Instituto Oficial de Previdência Social, observadas as disposições especiais do artigo 60, deste Regulamento.	II No caso de Assistidos não saldados ocupantes do Plano de Cargos e Salários – PCS – de uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício de Complementação de Aposentadoria, apurado na data da adesão à Suplementação de Aposentadoria, na forma prevista no artigo 54, deste Regulamento, com base nos valores do Salário Real de Benefício e da aposentadoria concedida por Instituto Oficial de Previdência Social, observadas as disposições especiais do artigo 61 , deste Regulamento.	Ajuste na remissão.
§ 1º – ... -		SEM ALTERAÇÃO
§ 2º – O benefício de Suplementação de Aposentadoria será devido a partir da data em que o participante se tornar assistido, enquanto perdurar o pagamento da aposentadoria por Instituto Oficial de Previdência Social, observadas as disposições especiais do artigo 60, deste Regulamento.	§ 2º – O benefício de Suplementação de Aposentadoria será devido a partir da data em que o participante se tornar assistido, enquanto perdurar o pagamento da aposentadoria por Instituto Oficial de Previdência Social, observadas as disposições especiais do artigo 61 , deste Regulamento.	Ajuste na remissão.
§3º – O valor da Suplementação de Aposentadoria será corrigido anualmente, no mês de março, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou, na sua ausência, por	§3º – O valor da Suplementação de Aposentadoria será corrigido anualmente, no mês de março janeiro , pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado	Alteração do mês de reajuste do benefício dos Assistidos suplementares do mês de março para janeiro de cada ano. A motivação para tal alteração se deve a um ganho operacional, pois passará-

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTUAL ATUAL	TEXTUAL PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>índice que preserve seus objetivos originais, no período de março do ano anterior a fevereiro do ano do reajuste.</p>	<p>pelo IBGE, ou na sua ausência, por índice que preserve seus objetivos originais, no período de março do ano correspondente ao exercício imediatamente anterior a fevereiro ao ano do reajuste.</p>	<p>amos a ter uma única data base de reajuste (janeiro) dos planos da PREVIRB.</p>
	<p>§ 4º – O primeiro reajuste do benefício de Suplementação de Aposentadoria, após a aprovação deste Regulamento, que alterou a data base de março para janeiro, corresponderá à variação acumulada do INPC, referente ao período correspondente a data do último reajuste do Participante ou Assistido, até dezembro do ano anterior ao do reajuste.</p>	<p>Ao antecipar o reajuste de março para janeiro de cada ano, no primeiro ano o reajuste corresponderá a 10 meses.</p>
<p>§ 4º – O primeiro reajuste do benefício de Suplementação de Aposentadoria terá como base um percentual resultante da combinação do índice de reajuste salarial definido no Acordo Coletivo de Trabalho dos empregados do Patrocinador-Fundador, calculado pro rata, do mês da última data-base da categoria até o mês anterior à adesão ao benefício de Suplementação de Aposentadoria, e da variação do INPC, a partir do mês da adesão a essa forma de benefício, até o mês anterior ao do próximo reajuste.</p>	<p>§ 5º – O primeiro reajuste do benefício de Suplementação de Aposentadoria, decorrente do processo de Suplementação de Aposentadoria aberto em 2011 teve como base um percentual resultante da combinação do índice de reajuste salarial definido no Acordo Coletivo de Trabalho dos empregados do Patrocinador-Fundador, calculado pro rata, do mês da última data-base da categoria até o mês anterior à adesão ao benefício de Suplementação de Aposentadoria, e da variação do INPC, a partir do mês da adesão a essa forma de benefício, até o mês anterior ao do próximo reajuste. E o primeiro reajuste decorrente dos processos de Suplementação de Aposentadoria</p>	<p>Renumeração e guardar o histórico de como foram feitos os primeiros reajustes após os processos de abertura de Suplementação de Aposentadoria. *Apontamento PREVIC (Nota Técnica 1132/2020) - excluir o verbo "terá" que permaneceu no texto do respectivo dispositivo.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
	havidos em 2016 e 2017, teve como reajuste percentual correspondente à variação acumulada do INPC, referente ao período de março do ano anterior a fevereiro do ano do reajuste.	
§ 5º – O valor da Suple-mentação de Aposentado-ria do Assistido Suple-mentado, calculado de acor-do com as disposições dos artigos 16 e 17, deste Regulamento, não sofrerá qualquer influência decorrente de modificações salariais que venham a ser concedidas pelo Patrocinador-Fundador, a partir da data da adesão ao benefício de Suple-mentação de Aposentadoria, na forma prevista no artigo 54, deste Regulamento.	§6º -	Renumeração
SEÇÃO II – ...		SEM ALTERAÇÃO
Art. 54 – A adesão à Suple-mentação de Aposenta-doria é restrita aos assistidos não oriundos das categorias de saldado e saldado extraordinário e deverá ser formalizada em termo próprio, no mo-mento em que o participante se tornar assistido, no respectivo requerimento do benefício suplementar, observadas as disposições especiais do artigo 61, deste Regulamento.	Art. 54 – A adesão à Suple-mentação de Aposenta-doria é restrita aos assistidos não oriundos das categorias de saldado e saldado extraordinário e deverá ser formalizada em termo próprio, no mo-mento em que o participante se tornar assistido, no respectivo requerimento do benefício suplementar, observadas as disposições especiais do artigo 62 , deste Regulamento.	Alteração da remissão.
SEÇÃO III – ...		SEM ALTERAÇÃO
Art. 55 – ...		SEM ALTERAÇÃO

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTUAL ATUAL	TEXTUAL PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
...		SEM ALTERAÇÃO
<p>§ 2º – O valor do Pecúlio por Morte do Assistido Suplementado será atualizado no mês de março de cada ano, pela variação acumulada do INPC nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, ou, na sua ausência, por índice que preserve seus objetivos originais.</p>	<p>§ 2º – O valor do Pecúlio por Morte do Assistido Suplementado será atualizado anualmente no mês de janeiro março de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, apurado pelo IBGE, ou na sua ausência, por índice que preserve seus objetivos originais, no período correspondente ao exercício imediatamente anterior ao ano do reajuste.</p>	<p>Alteração do mês de reajuste do benefício de Pecúlio por Morte do Assistido Suplementado do mês de março para janeiro de cada ano. A motivação para tal alteração se deve a um ganho operacional, pois passaríamos a ter uma única data base de reajuste (janeiro) dos planos da PREVIRB.</p>
	<p>§3º – O primeiro reajuste do benefício de Pecúlio por Morte do Assistido Suplementado, após a aprovação deste Regulamento, que alterou a data base de março para janeiro, corresponderá à variação acumulada do INPC, referente ao período correspondente a data do último reajuste do Participante ou Assistido, até dezembro do ano anterior ao do reajuste.</p>	<p>Ao antecipar o reajuste de março para janeiro de cada ano, no primeiro ano o reajuste corresponderá a 10 meses.</p>
<p>§ 4º – O primeiro reajuste do benefício de Pecúlio por Morte do Assistido Suplementado terá como base um percentual resultante da combinação do índice de reajuste salarial definido no Acordo Coletivo de Trabalho dos empregados do Patrocinador-Fundador, calculado pro rata, do mês da última data-base da categoria até o mês anterior à adesão ao benefício de Suplementação de Aposen-</p>	<p>§ 4º – O primeiro reajuste do benefício de Pecúlio por Morte do Assistido Suplementado, decorrente do processo de Suplementação de Aposentadoria aberto em 2011 teve como base um percentual resultante da combinação do índice de reajuste salarial definido no Acordo Coletivo de Trabalho dos empregados do Patrocinador-Fundador, calculado pro rata, do mês da última</p>	<p>Renumerar e guardar o histórico de como foram feitos os primeiros reajustes após os processos de Suplementação de Aposentadoria. *Apontamento PREVIC (Nota Técnica 1132/2020) - excluir o verbo "terá" que permaneceu no texto do respectivo dispositivo.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
tadoria, e da variação do INPC, a partir do mês da adesão a essa forma de benefício, até o mês anterior ao do próximo reajuste.	data-base da categoria até o mês anterior à adesão ao benefício de Suplementação de Aposentadoria, e da variação do INPC, a partir do mês da adesão a essa forma de benefício, até o mês anterior ao do próximo reajuste. E o primeiro reajuste do benefício de Pecúlio por Morte do Assistido Suplementado, decorrente dos processos de Suplementação de Aposentadoria havidos em 2016 e 2017, teve como reajuste percentual correspondente à variação acumulada do INPC, referente ao período de março do ano anterior a fevereiro do ano do reajuste.	
§ 4º – O valor do Pecúlio por Morte do Assistido Suplementado não sofrerá qualquer influência decorrente de modificações salariais que venham a ser concedidas pelo Patrocinador-Fundador a partir da data da adesão ao benefício de Suplementação se Aposentadoria, na forma prevista no artigo 54, deste Regulamento.	§5º	Renumeração.
§ 5º – Permanece em vigor, sem qualquer alteração, a letra a, do Art. 5o deste Regulamento.	§6º	Renumeração.
SEÇÃO IV – ...	SEÇÃO IV – ...	SEM ALTERAÇÃO
Art. 56 – ...	Art. 56 – ...	SEM ALTERAÇÃO
... -	... -	SEM ALTERAÇÃO
§ 2º – O valor da Melhoria de Pensão por Morte	§ 2º – O valor da Melhoria de Pensão por Morte	Alteração do mês de reajuste do benefício de Pe-

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
<p>do Assistido Suplementado será atualizado no mês de março de cada ano, pela variação acumulada do INPC nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, ou, na sua ausência, por índice que preserve seus objetivos originais.</p>	<p>do Assistido Suplementado será atualizado anualmente no mês de janeiro março de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, apurado pelo IBGE, ou na sua ausência, por índice que preserve seus objetivos originais, no período correspondente ao exercício imediatamente anterior ao ano do reajuste.</p>	<p>cúlio por Morte do Assistido Suplementado do mês de março para janeiro de cada ano. A motivação para tal alteração se deve a um ganho operacional, pois passaríamos a ter uma única data base de reajuste (janeiro) dos planos da PREVIRB.</p>
	<p>§ 3º – O primeiro reajuste do benefício de Melhoria de Pensão por Morte do Assistido Suplementado após a aprovação deste Regulamento, que alterou a data base de março para janeiro, corresponderá à variação acumulada do INPC, referente ao período correspondente a data do último reajuste do Participante ou Assistido, até dezembro do ano anterior ao reajuste.</p>	<p>INCLUSÃO - Ao antecipar o reajuste de março para janeiro de cada ano, no primeiro ano o reajuste corresponderá a 10 meses.</p>
<p>§ 3º – O primeiro reajuste do benefício de Melhoria de Pensão por Morte do Assistido Suplementado terá como base um percentual resultante da combinação do índice de reajuste salarial definido no Acordo Coletivo de Trabalho dos empregados do Patrocinador-Fundador, calculado pro rata, do mês da última data-base da categoria até o mês anterior à adesão ao benefício de Suplementação de Aposentadoria, e da variação</p>	<p>§ 4º – O primeiro reajuste do benefício de Melhoria de Pensão por Morte do Assistido Suplementado, decorrente do processo de Suplementação de Aposentadoria aberto em 2011 teve como base um percentual resultante da combinação do índice de reajuste salarial definido no Acordo Coletivo de Trabalho dos empregados do Patrocinador-Fundador, calculado pro rata, do mês da última data-base da categoria até o mês anterior à</p>	<p>Renumerar e guardar o histórico de como foram feitos os primeiros reajustes após os processos de Suplementação de Aposentadoria. *Apontamento PREVIC (Nota Técnica 1132/2020) - excluir o verbo "terá" que permaneceu no texto do respectivo dispositivo.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
do INPC, a partir do mês da adesão a essa forma de benefício, até o mês anterior ao do próximo reajuste.	adesão ao benefício de Suplementação de Aposentadoria, e da variação do INPC, a partir do mês da adesão a essa forma de benefício, até o mês anterior ao do próximo reajuste. E o primeiro reajuste do benefício de Melhoria de Pensão por Morte do Assistido Suplementado, decorrente dos processos de Suplementação de Aposentadoria havidos em 2016 e 2017, teve como reajuste percentual correspondente à variação acumulada do INPC, referente ao período de março do ano anterior a fevereiro do ano do reajuste.	
§ 4º – O valor da Melhoria de Pensão por Morte do Assistido Suplementado, não sofrerá qualquer influência decorrente de modificações salariais que venham a ser concedidas pelo Patrocinador-Fundador a partir da data da adesão ao benefício de Suplementação de Aposentadoria, na forma prevista no artigo 54, deste Regulamento.	§5º	Renumeração.
§ 5º – Os titulares do benefício de Melhoria de Pensão por Morte de assistidos que não aderiram à Suplementação de Aposentadoria, poderão optar pelo critério de reajuste previsto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, devendo manifestar-se no momento da concessão do benefício.	§ 5º – Os titulares do benefício de Melhoria de Pensão por Morte de assistidos que não aderiram à Suplementação de Aposentadoria, poderão optar pelo critério de reajuste previsto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, devendo manifestar-se no momento da concessão do benefício.	EXCLUÍDO - Considerando os ajustes propostos nos arts. 19 e 63, este parágrafo torna-se desnecessário.
§ 6º – Permanece em vigor, sem qualquer altera-	§ 6º – Permanece em vigor, sem qualquer altera-	EXCLUÍDO - A confirmação, por um artigo, que

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
ção, a letra b, do Art. 5º deste Regulamento.	ção, a letra b, do Art. 5º deste Regulamento.	outro está válido não corresponde à melhor técnica (até porque, a <i>contrario sensu</i> , a validade dos outros artigos não confirmados poderia ser questionada).
	CAPÍTULO X – DO BENEFÍCIO EVENTUAL TEMPORÁRIO	Inclusão de capítulo para dispor sobre o Benefício Eventual Temporário.
	Art. 58 – O Benefício Eventual Temporário consistirá em um benefício estruturado na modalidade de contribuição definida, calculado a partir do saldo eventualmente existente na Conta de Distribuição de Superávit descrita no parágrafo 1º deste artigo, sendo devido a partir do momento em que o Participante, o Assistido ou o Pensionista estejam recebendo e que possuam direito a receber benefícios de prestação continuada, previstos neste Regulamento.	Inclusão de dispositivo para dispor sobre o Benefício Eventual Temporário, que poderá ser implementado em caso de formação de reserva especial.
	§1º - A Conta de Distribuição de Superávit referida no caput deste artigo é a conta individualizada destinada a receber os recursos oriundos de processo de destinação e utilização de superávit, atribuíveis aos Participantes, Assistidos e Pensionistas mediante rateio hipotético dos valores alocados no Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes.	Inclusão de dispositivo para dispor sobre o Benefício Eventual Temporário, que poderá ser implementado em caso de formação de reserva especial.

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
	<p>§2º - Dado o seu caráter eventual e temporário, o benefício de que trata o caput não integrará, sob qualquer hipótese, o benefício original pago pelo Plano ao Assistido ou Pensionista e seu valor será apurado levando-se em consideração o saldo eventualmente existente na Conta de Distribuição de Superávit quando da concessão do benefício e o número de meses estimado para o seu pagamento, o que será objeto de decisão pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para dispor sobre o Benefício Eventual Temporário, que poderá ser implementado em caso de formação de reserva especial.</p>
	<p>§3º - Sendo implementado, somente os Participantes, Assistidos e Pensionistas que tiverem valores atribuídos no rateio de que trata o parágrafo 1º, terão direito ao Benefício Eventual Temporário.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para dispor sobre o Benefício Eventual Temporário, que poderá ser implementado em caso de formação de reserva especial.</p>
	<p>§4º - O Benefício Eventual Temporário será pago mensalmente, cujo valor será parcelado pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) parcelas, na mesma data de pagamento do benefício original pago pelo Plano ao Assistido ou Pensionista, num total de no máximo 12 (doze) prestações ao ano, durante o período em que estiver em vigor, não havendo pagamento a título de Gratificação de Natal decorrente deste benefício e sendo vedada a antecipação de pagamentos.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para dispor sobre o Benefício Eventual Temporário, que poderá ser implementado em caso de formação de reserva especial.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
<p>§5º - O pagamento do Benefício Eventual Temporário será mantido enquanto houver saldo na Conta de Distribuição de Superávit, podendo o pagamento de o referido benefício ser interrompido a qualquer tempo, independentemente de qualquer aviso ou notificação, caso haja a necessidade de reconstituir a reserva de contingência do Plano de Benefícios ao seu patamar máximo, ocasião em que o valor da Conta de Distribuição de Superávit poderá ser reduzido ou anulado, importando na redução (do valor mensal ou do prazo de pagamento, conforme venha a ser definido pelo Conselho Deliberativo) ou na cessação do Benefício Eventual Temporário.</p>	<p>§5º - O pagamento do Benefício Eventual Temporário será mantido enquanto houver saldo na Conta de Distribuição de Superávit, sendo o pagamento de o referido benefício ser interrompido a qualquer tempo, independentemente de qualquer aviso ou notificação, caso haja a necessidade de reconstituir a reserva de contingência do Plano de Benefícios ao seu patamar máximo, ocasião em que o valor da Conta de Distribuição de Superávit poderá ser reduzido ou anulado, importando na redução (do valor mensal ou do prazo de pagamento, conforme venha a ser definido pelo Conselho Deliberativo) ou na cessação do Benefício Eventual Temporário.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para dispor sobre o Benefício Eventual Temporário, que poderá ser implementado em caso de formação de reserva especial. *Apontamento PREVIC (Nota Técnica 1132/2020) - solicita-se ajuste redacional com a substituição da expressão "podendo" para "sendo" ou outra expressão que melhor represente o disposto no art.23 da Resolução CNPC nº 30/2018.</p>
	<p>§6º - Não assiste aos Beneficiários para fins de Pecúlio por Morte, direito de recebimento do Benefício Eventual Temporário ou de saldo alocado na Conta de Distribuição de Superávit.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para dispor sobre o Benefício Eventual Temporário, que poderá ser implementado em caso de formação de reserva especial.</p>
<p>CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS</p>	<p>CAPÍTULO XI</p>	<p>Renumeração</p>
<p>Art. 58 – Os valores previstos neste Regulamento, em suas alíneas d e h, do artigo 20, bem como nas alíneas d e g, inciso I, do artigo 38, deverão ser considerados:</p>	<p>Art. 59</p>	<p>Renumeração</p>
<p>...</p>		<p>SEM ALTERAÇÃO</p>

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 59 – Para os Assistidos que tenham sido inscritos neste Plano a partir de 23 de janeiro de 1978, ficarão eliminados os efeitos do fator redutor aplicado aos seus benefícios complementares, a contar de 24/04/02, data de revogação do Decreto nº 81.240/78.	Art. 60	Renumeração
Art. 60 – As disposições do artigo 53 serão aplicadas, em condições especiais, aos Assistidos que, em 31/12/2009, já se encontravam nessa condição quando da instituição da Suplementação de Aposentadoria neste Regulamento e optaram formalmente pela Suplementação até 02/09/2011, atendidas as seguintes condições para esse grupo específico de Assistidos:	Art. 61	Renumeração
...		SEM ALTERAÇÃO
Art. 61 – A abertura de prazos para adesão de Assistidos à Suplementação de Aposentadoria, prevista no art. 53, será de competência exclusiva do Conselho Deliberativo da Fundação.	Art. 62	Renumeração
...		SEM ALTERAÇÃO
§ 2º – A exceção das condições especiais previstas no art. 60, para as adesões à Suplementação de Aposentadoria, serão obrigatoriamente considerados, para cálculo do benefício de Suplementação de Aposentadoria, os valores do Salário Real de Benefício e da aposentadoria concedida por Insti-	§ 2º – A exceção das condições especiais previstas no art. 61 , para as adesões à Suplementação de Aposentadoria, serão obrigatoriamente considerados, para cálculo do benefício de Suplementação de Aposentadoria, os valores do Salário Real de Benefício e da aposentadoria concedida por Insti-	Ajuste de remissão.

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
tuto Oficial de Previdência Social vigentes na data do último reajuste do Salário Real de Benefício, anterior à data de início do prazo de adesão.	tuto Oficial de Previdência Social vigentes na data do último reajuste do Salário Real de Benefício, anterior à data de início do prazo de adesão.	
...		SEM ALTERAÇÃO.
Art. 62 – Os titulares do benefício de Melhoria de Pensão por Morte que estiverem em gozo do benefício na data da aprovação do presente Regulamento poderão optar pelo critério de reajuste previsto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 56, deste Regulamento, devendo manifestar-se no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo.	Art. 63 – Os titulares do benefício de Melhoria de Pensão por Morte, que estiverem estavam em gozo do benefício, nos processos de Suplementação de Aposentadoria abertos em 2011, 2016 e 2017, na data da aprovação do presente Regulamento poderão puderam optar pelo critério de reajuste pela mudança do índice de reajuste do benefício para INPC , previsto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 56, deste Regulamento, devendo manifestar-se mediante manifestação , no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo.	Alteração para considerar que o prazo de opção já decorreu, com o objetivo de manter o histórico.
Parágrafo Único – A critério do Conselho Deliberativo, a opção pela forma de reajuste prevista nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 56, deste Regulamento, poderá, a qualquer tempo, ser oferecida aos titulares do benefício de Melhoria de Pensão por Morte.	Parágrafo Único – A critério do Conselho Deliberativo, a opção pela forma de reajuste prevista nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 56, § 1º – Os titulares mencionados no caput, que optaram por permanecer com o critério de reajuste previsto no parágrafo 2º, do artigo 19, deste Regulamento, poderão manter a forma de reajuste já praticada, sendo a eles facultado, a qualquer tempo, requerer a modificação do critério de reajuste para o definido no artigo 56.	Alteração para assegurar o direito de manutenção do índice de reajuste dos pensionistas atuais (ACT) e abertura permanente da opção de alteração do índice de reajuste de ACT para INPC.
	§ 2º – O benefício de Melhoria de Pensão por	Inclusão para assegurar o direito de beneficiar-se

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
	<p>Morte, cujo direito à concessão tenha sido adquirido pelos beneficiários até a data da aprovação deste Regulamento, será reajustado, a critério destes, de acordo com o índice de reajuste salarial de caráter geral concedido pelo Patrocinador-Fundador ou pela variação do INPC, sendo que, caso a escolha recaia sobre a primeira hipótese, ser-lhe-á facultada a modificação posterior, a qualquer tempo, do critério de reajuste, nos termos do parágrafo anterior.</p>	<p>de regra de reajuste que constava do regulamento vigente quando se alcançou a elegibilidade ao benefício.</p>
	<p>§ 3º – O primeiro reajuste, após o requerimento da modificação do critério de reajuste, previsto no § 2º do artigo 19, para o definido no artigo 56, será realizado no mês de janeiro subsequente, e corresponderá à variação acumulada do INPC, referente ao período correspondente a data do último reajuste do benefício de Melhoria de Pensão por Morte, até dezembro do ano anterior ao do reajuste.</p>	<p>Inclusão para dispor sobre o primeiro reajuste após a opção de adesão ao INPC.</p>
<p>CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>CAPÍTULO XII</p>	<p>Renumeração</p>
<p>Art. 63 – Para fins de prescrição do direito ao recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, aplicar-se-á o disposto no artigo 75 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001.</p>	<p>Art. 64</p>	<p>Renumeração</p>
<p>Art. 64 – Sem prejuízo do direito de exigir os documentos hábeis, comprobatórios das condições</p>	<p>Art. 65</p>	<p>Renumeração</p>

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
estabelecidas para a continuidade da percepção dos benefícios, a Fundação poderá promover inspeções destinadas a investigar a veracidade de tais condições.		
Art. 65 – Ao Patrocinador-Fundador fica assegurado o direito de, a qualquer tempo, examinar contas, livros, documentos e operações de toda natureza, diretamente ou através de serviços de atuários ou de auditores externos.	Art. 66	Renumeração
Art. 66 – O Participante Especial não poderá passar à categoria de Ativo.	Art. 67	Renumeração
Art. 67 – Aos casos de aposentadoria especial concedida por Instituto Oficial de Previdência Social em decorrência de atividades profissionais penosas, insalubres ou perigosas, aplica-se, para fins de concessão e custeio dos respectivos benefícios de Complementação de Aposentadoria e de Melhoria de Complementação de Aposentadoria, tudo quanto foi previsto neste Regulamento em relação à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, observando-se, no entanto, para determinação do valor desses benefícios, os prazos fixados pela Previdência Social para sua concessão.	Art. 68	Renumeração
Art. 68 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo	Art. 69	Renumeração